AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.877 - RS (2014/0340056-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	BINS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607
		VOLMAR CORRÊA JUNIOR - RS064426
		LUCAS BENEDETTI DA MOTTA E OUTRO(S) - RS078576

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, esse tirado de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REQUISITOS. É firme o entendimento no âmbito desta Corte de que o cômputo do prazo prescricional na hipótese de entrega de declaração retificadora é contado da declaração originária quando a declaração retificadora apresentada não modifica o valor originalmente declarado. *Mutatis mutandi*, se a declaração retificadora modificar os valores anteriormente declarados, o prazo para cobrança deve ser contado da apresentação da declaração retificadora. Quando não constar informação acerca da natureza da retificadora, cabe afastar o reconhecimento da prescrição do crédito. Precedentes desta Corte e do STJ" (fl. 190e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 206/209e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 74, §§ 6º e 14, da Lei 9.430/96, 174, IV, do CTN e 29 e 60 da Instrução Normativa 600/2005.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

> "(...) em razão da irregularidade no preenchimento das PER/DCOMP, a autora foi intimada para apresentar declaração retificadora, o que efetivamente ocorreu em 29.09.2006 (PA n. 11065-905.413/2011-13) e 30.09.2006 (PA n. 11065-904.778/2010-31).
> É o que se verifica nos autos do processo originário (Evento 1-OUT6), em que consta no Termo de Intimação que 'O total do crédito demonstrado no PER-DCOMP é inferior ao somatório do crédito informado na linha correspondente da DIPJ. Apuração:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 866B175E-7302-4CC7-8EF1-B0FE969D530D

> Exercício 2004', razão pela qual o Fisco solicitou à parte autora '...retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER-DCOMP retificadora detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período', com base nos artigos 6º, parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores e arts. 4º e 56 a 61 da IN/SRF nº 600/2005.
> A alteração era necessária na medida em que quando há divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores (evento 1-OUT9).
> Assim, a demora para a apreciação do pedido de compensação decorre de erro do próprio contribuinte, visto que não preencheu corretamente a PER/DCOMP, acarretando divergências com dados constantes da DIPJ, não podendo, repita-se, ser imputada a inércia à União.
> Além disso, impertinente o fato de a declaração retificadora ter alterado o valor do débito ou não. Importante reiterar que a correção das informações prestadas foi solicitada pela SRFB para que fosse possível proferir a decisão constante do Evento 1-OUT9. Assim, ao apresentar a declaração retificadora, com as correções necessárias apontadas pelo Fisco, a autora novamente confessou que devia aquela quantia ao FISCO, subsumindo-se perfeitamente às regra s em destaque, que assim estabelecem: (...)" (fl. 228e).

Requer, por fim, "que o presente recurso especial seja conhecido e provido, para que: a) seja anulado o v. acórdão recorrido, com a consequente remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, a fim de que a Turma de origem aprecie os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, restaurando-se, com isso, a plena vigência do artigo 535 do CPC ou; b) se superada a questão do artigo 535 do CPC, seja reformado o acórdão impugnado, afastando a negativa de vigência aos arts. 74, §6º da Lei n. 9.430, 174, IV do CTN e 29 e 60 da IN 600/05, vigente à época dos fatos, em consonância com o artigo 74, §14 da Lei n. 9430/96, para julgar improcedente ação, com a inversão da sucumbência" (fl. 232e).

Contrarrazões às fls. 238/256e.

Recurso Especial inadmitido (fls. 259/260e), com base na inocorrência de omissão e na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 267/274e).

Contraminuta às fls. 278/295e.

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar de omissão, no acórdão recorrido. Dessarte, o que a ora recorrente denomina de "omissão" consiste, na verdade, em divergência acerca do conteúdo jurídico dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Divergência dessa natureza desafia, em tese, recurso à superior instância, não Embargos de Declaração.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 866B175E-7302-4CC7-8EF1-B0FE969D530D

Em relação à questão de fundo, a jurisprudência do STJ está cristalizada no sentido de que somente ocorre interrupção do prazo prescricional quando a declaração retificadora vem a alterar elementos substanciais do lançamento tributário, não havendo tal interrupção quando referida retificadora apenas corrige erros formais da declaração original.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes ilustrativos:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. **PRESCRIÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO NOS VALORES DEVIDOS. ASPECTO DIMENSÍVEL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INFLUÊNCIA NO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES**. SÚMULA 83/STJ. REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
>
> 2. 'A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ' (AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2018).
>
> 3. **'Ambos os órgãos que compõem a Primeira Seção têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento' (AgRg no REsp 1.310.436/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017)**.
>
> 4. Sobre a alegada ausência de intimação da não homologação da compensação, afastar a conclusão do acórdão recorrido – segundo a qual 'a Fazenda comprova que a embargante foi notificada pessoalmente quanto ao encaminhamento dos valores 'declarados compensados' para inscrição em dívida ativa (vide Anexo PFN - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Confirmados, Não confirmados e Saldos a Pagar), o que significa que a pretensa

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 866B175E-7302-4CC7-8EF1-B0FE969D530D

> compensação não fora aceita' –, é providência vedada, por força da Súmula 7/STJ.
> 5. A respeito da validade da compensação declarada, o Tribunal de origem entendeu que 'a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que estava a seu cargo', concluindo que 'carece de base, fundamento e legitimidade a compensação veiculada nas DCTFs retificadoras'. Incide à hipótese também a Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.506.640/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 11/12/2018).
>
> "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE**.
> 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.
> 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da 'Actio Nata'.
> 3. **A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional**.
> 4. **Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada**.
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.347.903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Sem honorários recursais. Acórdão recorrido publicado na vigência do CPC/73.

I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 866B175E-7302-4CC7-8EF1-B0FE969D530D

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 866B175E-7302-4CC7-8EF1-B0FE969D530D